



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1396/16
PLL Nº 133/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 369 /16 – CCJ

Denomina Rua Mordko Meyer o logradouro não cadastrado conhecido como Rua B – Rua Antônio Ávila Nunes –, localizado no Bairro Campo Novo.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

O Projeto visa denominar Rua Mordko Meyer o logradouro não cadastrado conhecido como Rua B – Rua Antônio Ávila Nunes –, localizado no Bairro Campo Novo.

A Procuradoria desta Casa, fl. 12, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1396/16

PLL N° 133/16

Fl. 2

PARECER N° 1369 /16 – CCJ

In casu, o projeto de lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da LOMPA².

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2016.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente: (...) X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1396/16
PLL N° 133/16
Fl. 3

PARECER N° 363 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 22-11-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Valter Nagelstein